



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13629.001824/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.812 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS CAROLINO NEVES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2003,2004,2005

INDENIZAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

A indenização paga referente ao valor recebido da seguradora superior ao valor do bem baixado deve ser considerada acréscimo patrimonial para fins de inclusão na base de cálculo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário em relação à matéria relativa a tributação das receitas de seguros. Vencidos o relator e a Conselheira Meigan Sack Rodrigues. Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário em relação as demais matérias objeto do litígio. Designado o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes para redigir o Voto vencedor.

*(assinado digitalmente)*

Acórdão André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN e o redator designado SERGIO RODRIGUES MENDES não integram o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do acórdão.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes e Marcos Antonio Pires.

## Relatório

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que resultou na lavratura de autos de infração de IRPJ (fls. 03/07), PIS/Pasep (fls. 08/18), Cofins (fls. 19/28) e CSLL (fls. 29/34) em razão de falta de recolhimento ou declaração em DCTF dos impostos e contribuições relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, com os devidos acréscimos legais.

Em 05/10/2007, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls. 04, 09, 20 e 30) e, em 05/11/2007, apresentou as impugnações de fls. 508/512, contestando os fundamentos do Auto de Infração, em preliminar alega que a multa de 75% constitui verdadeiro confisco, ferindo o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e no mérito nega que tenha débito tributário e contesta os itens do Termo de Verificação Fiscal, conforme abaixo:

“item 1: ao contrário do alegado a fiscalizada readquiriu a espontaneidade, haja vista que entregou a DIPJ retificadora dos anos 2002; 2003 e 2004; - item 5: sempre optou pelo regime de competência para escriturar seus fatos contábeis e pelo lucro real como forma de apuração do IRPJ e isso lhe dá direito a compensar eventuais valores recolhidos a maior a título de IRRF, que não foram aproveitados na sua totalidade; - item 6: que não foram totalmente considerados os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte por outras empresas e entidades e traz detalhamento de todas as notas fiscais objetos de retenção; - item 10: a decisão da Cosit assegura que não estão sujeitas à incidência do IRPJ as indenizações pagas ou creditadas para reparar danos patrimoniais.

E ainda que os danos envolvidos no sinistro atingiram imóvel de terceiro, objeto de contrato de aluguel; - item 12: os cálculos da CSLL devem ser corrigidos levando-se em conta as argumentações oferecidas para o IRPJ; - item 13: oferece novo cálculo relativo ao PIS, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, e informa que a RFB não considerou que a empresa esta incluída no PAES; - item 14: oferece novo cálculo relativo a Cofins, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004; - item 20: não concorda em refazer o LALUR, conforme intimação da fiscalização, até que o presente recurso seja julgado”.

Em sede de cognição ampla a DRJ refutou os argumentos da empresa e manteve o lançamento.

Devidamente notificada da decisão a Recorrente interpõe Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos defendidos na impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

*Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, MARCOS ANTONIO PIRES e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]*

*Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN*

*Processo: 13629.001824/2007-46*

*Recorrente: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS CAROLINO NEVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

*Acórdão 1803-001.812*

*Decisão: Por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário em relação à matéria relativa a tributação das receitas de seguros. Vencidos o relator e a Conselheira Meigan Sack Rodrigues. Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso voluntário em relação as demais matérias objeto do litígio.*

*Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN MEIGAN SACK RODRIGUES Redator designado: SERGIO RODRIGUES MENDES Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido*

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente a Recorrente aduz que a multa aplicada tem efeito confiscatório ao arrepio do artigo 150, IV da CF.

Pois bem, considerando que à luz da súmula 02/CARF é defeso a esse órgão de julgamento efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos que respaldam o lançamento, deixo de admitir o pedido nesse particular.

Pelas mesmas razões deixo também de admitir a pretensão da Recorrente quanto o argumento de que é inconstitucional a novel regra da COFINS que estipulou diferentes alíquotas em virtude do critério de tributação tudo conforme prevista na Lei 10.833/2.013.

Ultrapassada a questão alhures apontada, a Recorrente sustenta que escorreita a sua pretensão em não incluir na base de cálculo do IRPJ os valores recebidos à título de indenização securitária recebida (em razão de aparelho danificado eletronicamente).

Nesse ponto assiste razão a Recorrente, uma vez que não se pode considerar acréscimo patrimonial o valor recebido a título de indenização conforme devidamente comprovado pela empresa autuada.

Destarte, tive a oportunidade de refletir sobre o assunto em ensaio publicado na Revista de Estudos Tributários nº 12 - MAR-ABR/2000, pág. 35), *verbis*:

*“Para a ocorrência do fato gerador do imposto, conforme preceitua o caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, decorre de que a "renda e os proventos de qualquer natureza" devem representar uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.*

*Nessa concepção, rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, razão pela qual, a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo de patrimônio), que decorra do capital ou do trabalho ou não.*

*O Professor YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, in "Cadernos de Pesquisas Tributárias", vol. II, CEUU, 1986, pág. 265, prestigia esse entendimento, quando assim leciona, in verbis:*

*"O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, que se realiza na ocorrência da elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos. Por esta razão, explícita o legislador complementar que a renda e os proventos implicam, necessariamente, uma aquisição."*

*Logo adiante, o mesmo autor complementa:*

*"A aquisição corresponde a algo que se acrescenta, que aumenta a patrimonialidade anterior, embora outros fatores possam diminuí-la".*

*Dessa forma, ao estudar o instituto da indenização, torna-se imprescindível mencionar a definição do prof. DE PLÁCIDO E SILVA, in Vocabulário Jurídico", 3ª edição, vol. II/815, 1973, sobre o verbete indenização, quando o mesmo diz o seguinte "Derivado do latim indemnus (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária, feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas".*

*No conceito de direito civil, o professor WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, in "Curso de Direito Civil", 16ª edição, 4º volume, pág. 336, faz a seguinte explanação: "Mas, a indenização deve ser justa, isto é, deve corresponder efetivamente ao real prejuízo sofrido pela parte lesada. Como o próprio étimo deixa entrever, indenizar é desfazer o dano, recompor a situação primitiva, anular os efeitos da lesão jurídica".*

*Por sua vez, mais especificamente no que tange à indenização por reparação em virtude de danos morais sofridos, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", nº 45, pág. 62, Ed. Forense, Rio de Janeiro, dispõe que a*

*condenação sob aquele espeque tem o caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."*

*Nesse sentido, se a indenização não tem o propósito de enriquecer o lesado, tem-se que lhe atribuir aquilo que, no seu estado, seja necessário para proporcionar-lhe apenas a obtenção de "satisfações equivalentes ao que perdeu", como lembram os irmãos MAZEAUD et MAZEAUD (Responsabilité civile, vol. I, nº 313, apud CAIO MÁRIO, Responsabilidade civil, 2ª ed. Rio, Forense, 1990, nº 45 págs. 63-64).*

*Assim, quanto a hipótese de incidência material do Imposto de Renda, o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZA, in "Intributabilidade por Via de Imposto Sobre a Renda", artigo publicado na Revista do Direito Tributário nº 39 -*

*Janeiro/Março de 1987, Ed. RT, pág. 165, ensina que: "na indenização, como todos aceitam, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravante".*

*A título de arremate, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, em sua valiosa obra "Fundamentos do Imposto de Renda", pág. 40/41, destaca que "somente constitui renda tributável aquela originada no patrimônio preexistente da própria pessoa, ou seja, a obtida a título oneroso, entendida esta última palavra como o esforço ou risco da aplicação de um patrimônio material ou imaterial, numa determinada atividade, pelo próprio indivíduo que irá pagar o tributo (aplicação de capital - juros; trabalho - salário)".*

Portanto, dou provimento nesse particular.

No tocante ao inconformismo da Recorrente referente a abrangência do direito a compensação, tem-se que consta dos fundamentos da r. decisão recorrida que não haveria como a autoridade tributária, de ofício, na apuração por ela realizada, reconhecer "outros créditos a que porventura o contribuinte tenha direito, mesmo os referentes ao IRPJ e CSLL de outros períodos, a exemplo dos saldos negativos de IRPJ ou CSLL de exercício anterior" (fl. 577).

Destarte, é cediço que a pretensão da Recorrente deveria ser objeto de pedido de restituição ou compensação por sua iniciativa do contribuinte, nos termos da legislação pertinente à matéria, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Sendo assim, mantenho a decisão recorrida nesse particular.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ os valores auferidos a título de indenização.

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

## **Voto Vencedor**

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

A matéria objeto desse Voto Vencedor restringe-se à exclusão da base de cálculo do IRPJ dos valores auferidos a título de indenização.

O valor do bem ativado é o valor de aquisição menos a depreciação, sendo esse o valor do dano material. Se o valor recebido da seguradora for superior ao valor do bem baixado verifica-se acréscimo patrimonial, que sofre incidência do IRPJ.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Os recebimentos de valores de seguro, provenientes de sinistro material, como ocorreu em 2004, não foram considerados rendimentos ou receitas, até o valor do bem segurado, por ser mera reposição de valores, os quais poderão ser excluídos do lucro líquido. Portanto não podem excluídos do lucro todos os valores recebidos da seguradora para ressarcir o bem segurado, sendo o limite para exclusão o valor do bem após deduzidas as depreciações, conforme e demonstrado no ANEXO 4 : "DEMONSTRATIVO DO VALOR A EXCLUIR O LUCRO LÍQUIDO, PROVENIENTE SINISTRO DE 2003".

A indenização paga referente ao valor recebido da seguradora superior ao valor do bem baixado deve ser considerada acréscimo patrimonial para fins de inclusão na base de cálculo do IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto